



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-11-15

SEB

=====

47 TC-001518/026/12

Município: Gabriel Monteiro.

Prefeito: Renée Crema Vidoto.

Exercício: 2012.

Requerente: Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro – Renne Crema Vidoto - Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogados: Wagner César Galdioli Polizel e outros.

Acompanham: TC-001518/126/12 e Expedientes: TC- 001014/001/12, TC-001015/001/12, TC-000147/001/13, TC-000536/001/13, TC-000824/001/12, TC-018685/026/13 e TC-020978/026/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

=====

1. RELATÓRIO

1.1 Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE GABRIEL MONTEIRO** contra o v. acórdão da C. Segunda Câmara¹, que emitiu parecer desfavorável à aprovação de suas contas, relativas ao exercício de 2012.

Para tanto, considerou caracterizados:

a) O não atendimento do disposto no artigo 97 do ADCT-CF (não realizou a totalidade dos depósitos relativos aos precatórios junto ao DEPRE - Departamento de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo);

b) As demais falhas constantes dos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Lei de Acesso a Informação e Transparência Fiscal”; “Controle Interno”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Saúde”; “Royalties do Petróleo”; “Contratação de Empresa para Recuperação de Créditos”; “Gastos com Combustível”;

¹ Prolatado em sessão de 27-05-14, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Robson Marinho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



“Almoxarifado”; “Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitação”; “Execução Contratual”; “Cumprimento das Exigências Legais”; “Pessoal”; “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal”.

1.2 Inconformada, a **Recorrente** (fls. 240/260) sustentou que o Município de Gabriel Monteiro sempre honrou seus compromissos decorrentes de “**Precatórios**”. Todavia, devido ao aumento do saldo devedor, cuja totalidade tem origem em gestões anteriores, portanto, assunto alheio à vontade da atual Administração, não restando qualquer medida judicial a ser tomada a fim de se questionar essa dívida.

Assim sendo, mesmo cumprindo o enunciado na EC nº 62/09, o percentual de 1,5% da RCL foi insuficiente, no entanto os valores descritos no orçamento vigente foram todos quitados (pagamento de R\$ 117.743,49 - Anexo II - fls. 256/257). Ademais, a situação de insuficiência somente foi comunicada pelo DEPRE no exercício de 2013, quando, então, a Prefeitura prontamente tomou providências no sentido de requerer o parcelamento do débito e aumentou a percentagem a ser paga da Receita Corrente Líquida - RCL (Anexo I - fls.250/254), estando, portanto em situação perante aquele Órgão (Anexo III - fls.259/260).

No tocante às “**Demais Falhas**”, anunciou que foram regularizadas as falhas relativas à ordem cronológica de pagamentos, à ausência de liquidez de curto prazo e aos recursos dos royalties do petróleo, com a abertura de específica para seu depósito.

Por fim, considerou que as providências tomadas e a ausência de má-fé ou dolo nos atos executados pela Administração são suficientes para esclarecer as irregularidades apontadas.

1.3 Instada (fl. 262), a **Assessoria Técnico-Jurídica** oficiou nos autos.

A **Unidade de Economia** (fl. 263) concluiu pela **improcedência** do pedido de reexame, tendo em vista que os argumentos oferecidos são frágeis e não têm força para afastar o resultado encontrado no relatório da Fiscalização. Entendeu que o posicionamento da Prefeitura carece de sustentação, pois o deferimento do E. Tribunal de Justiça para o pagamento parcelado dos débitos de precatórios foi obtido apenas em exercícios posteriores ao que se examina (fl. 252, ano de 2013; fl. 254, ano de 2013; e fl. 260, ano de 2014), em contrariedade ao princípio da anualidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



das contas.

A **Unidade Jurídica** (fls. 264/265) manifestou-se pelo **não provimento** do pedido de reexame, uma vez que não foi removida a causa determinante da desaprovação das contas aqui abrigadas (insuficiente depósito dos precatórios judiciais junto ao DEPRE).

c) A Chefia (fl. 266) não destoou e manteve as recomendações e determinações previstas (fls. 233/236 e 238).

1.4 O Ministério Público de Contas (fl. 267), entendeu remanescente a situação de insuficiência de recolhimento dos precatórios devidos no exercício de 2012, sob regime especial, uma vez que o Executivo deixou de observar o princípio da anualidade, considerando o cômputo do saldo devedor no pedido de parcelamento de débitos, datado de 07-08-2013, de sorte que permanece a violação do disposto no artigo 100 da Constituição Federal e assim concluiu pelo **não provimento** do pedido de reexame.

É o relatório.

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 1º-08-2014, sexta-feira (fl. 238), de sorte que o recurso interposto em 02-09-2014 (fl. 240) é tempestivo.

2.2 Presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento** do apelo.

3. VOTO – MÉRITO

3.1 No mérito, as razões do recurso não são suficientes para afastar as irregularidades motivadoras da rejeição das contas.

Os apontamentos da Fiscalização (fls. 42/43) indicam que o Município de Gabriel Monteiro instituiu o regime especial de pagamento de precatórios, através do Decreto Municipal nº 1.406, de 1º-03-2010



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



(fls. 60/61 do Anexo), estabelecendo o pagamento mensal correspondente a 1% de sua Receita Corrente Líquida.

Esse procedimento foi acolhido por esta Corte, conforme se depreende do voto condutor da decisão proferida pela C. Primeira Câmara, em sessão de 10-09-13, sob relatoria da E. Conselheira Cristiana de Castro Moraes, *in verbis*:

“No caso concreto, a inspeção registrou que a Municipalidade deveria se enquadrar no regime ordinário, o que foi contestado pela Origem, sob concordância da SDG.

Assim, após avaliar os arquivos desta E.Corte, observo que, tanto nas contas de 2008, 2009, quanto nas contas de 2010, há indicação de quadros formulados pela fiscalização à época, de que a Origem possuía dívida judicial pendente de pagamento.

Sendo assim, ante ao histórico de débitos com precatórios – preconizado pelos registros nos relatórios das contas dos exercícios anteriores e opinião motivada da SDG, os pagamentos do período em exame (R\$ 196.681,26) foram superiores a 1/15 da sua dívida judicial (R\$ 685.946,94:15 = R\$ 45.729,79) e, nesse sentido, considero esclarecida a questão.”

No exercício ora em exame se constatou que o Município realizou depósitos ao Tribunal de Justiça, na importância de R\$ 95.258,58², correspondente a 1% de sua RCL.

No entanto, em **10-09-2012** o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, considerando insuficientes os valores recolhidos neste

² Informações às fl. 43:

Competência		RCL	1% da RCL	1/12 do 1% da RCL	Valor Depositado
	Valor	Referência			
Janeiro/12	R\$ 9.134.968,38	Nov/11	R\$ 91.349,68	R\$ 7.612,47	R\$ 7.612,47
Fevereiro/12	R\$ 9.297.364,35	Dez/11	R\$ 92.973,64	R\$ 7.747,80	R\$ 7.747,80
Março/12	R\$ 9.387.779,76	Jan/12	R\$ 93.877,79	R\$ 7.815,65	R\$ 7.815,65
Abril/12	R\$ 9.384.089,37	Fev/12	R\$ 93.840,89	R\$ 7.820,07	R\$ 7.820,07
Mai/12	R\$ 9.541.202,90	Mar/12	R\$ 95.412,02	R\$ 7.951,00	R\$ 7.951,00
Junho/12	R\$ 9.602.512,73	Abr/12	R\$ 95.025,12	R\$ 8.002,09	R\$ 8.002,09
Julho/12	R\$ 9.651.598,27	Mai/12	R\$ 96.515,98	R\$ 8.043,00	R\$ 8.043,00
Agosto/12	R\$ 9.665.029,61	Jun/12	R\$ 96.650,29	R\$ 8.054,19	R\$ 8.054,19
Setembro/12	R\$ 9.685.022,20	Jul/12	R\$ 96.850,22	R\$ 8.070,85	R\$ 8.070,85
Outubro/12	R\$ 9.680.711,65	Agos/12	R\$ 96.807,11	R\$ 8.067,26	R\$ 8.067,26
Novembro/12	R\$ 9.620.967,30	Set/12	R\$ 96.209,67	R\$ 8.017,48	R\$ 8.017,48
Dezembro/12	R\$ 9.668.069,50	Out/12	R\$ 96.680,72	R\$ 8.056,72	R\$ 8.056,72
Total Geral				R\$ 95.258,58	R\$ 95.258,58



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



exercício, determinou³ que a alíquota mínima mensal passasse a ser de 2,09% da RCL, informação essa recebida pela Municipalidade somente em **27-09-2012**. Apesar do inconformismo do Município com a nova alíquota⁴, esta foi mantida por aquele Tribunal em 10-12-2012⁵.

Assim, novos cálculos foram realizados pela Municipalidade em 07-08-2013 (fl. 77 do Anexo) e validados pela Assessoria do meu Gabinete, indicando como devida em 2012 a importância de R\$ 199.106,14, restando o saldo de R\$ 103.847,56⁶, que deveria ter sido depositado na conta do E. TJSP. Todavia, como isso não ocorreu, restou caracterizada a ofensa ao artigo 97 do ADCT-CF.

Impende destacar que o Município solicitou em 07-08-2013 (fl. 77 do Anexo), o parcelamento do valor não depositado, porém não consta dos autos notícia de seu deferimento.

Agravando a situação, o E. TJ-SP havia também determinado ao Município, em 10-09-2012, o imediato recolhimento do valor de R\$ 187.674,29, decorrentes dos insuficientes depósitos nos exercícios de

³ Processo Geral de Gestão nº 08171/10. Informação nº 202/2012 (fls. 02/06 do Expediente TC-018685/026/13 que acompanha os autos).

⁴ Ofício nº271/2012 de **15-10-2012** (fl. 17 do Expediente TC-018685/026/13 que acompanha os autos).

⁵ Justificando, inclusive, que “a determinação visa apenas o exato cumprimento da E.C. nº 62/09, que projeta o pagamento integral do débito para, **no máximo**, 15 anos. Seu teor visa permitir a liquidação integral da MORA, de forma **eficiente e responsável**, o que impõe que seja exigido o comprometimento para as Entidades Devedoras, que aderiram ao Regime Especial, o respeito à média dos orçamentos de 2009 e 2010, evitando, assim, manter a dívida crescente e perene”. Processo Geral de Gestão nº 08171/10, decisão em 10-12-2012. (Fl. 19 do Expediente TC-018685/026/13 que acompanha os autos).

⁶

Competência	Valor	Referência	2,09% da RCL	1/12 do 2,09% da RCL	Valor Depositado	Depósito a menor
jan/12	R\$ 9.134.968,38	nov/11	R\$ 190.920,84	R\$ 15.910,07	R\$ 7.612,47	-R\$ 8.297,60
fev/12	R\$ 9.297.364,35	dez/11	R\$ 194.314,91	R\$ 16.192,91	R\$ 7.747,80	-R\$ 8.445,11
mar/12	R\$ 9.387.779,76	jan/12	R\$ 196.204,60	R\$ 16.350,38	R\$ 7.815,65	-R\$ 8.534,73
abr/12	R\$ 9.384.089,37	fev/12	R\$ 196.127,47	R\$ 16.343,96	R\$ 7.820,07	-R\$ 8.523,89
mai/12	R\$ 9.541.202,90	mar/12	R\$ 199.411,14	R\$ 16.617,60	R\$ 7.951,00	-R\$ 8.666,60
jun/12	R\$ 9.602.512,73	abr/12	R\$ 200.692,52	R\$ 16.724,38	R\$ 8.002,09	-R\$ 8.722,29
jul/12	R\$ 9.651.598,27	mai/12	R\$ 201.718,40	R\$ 16.809,87	R\$ 8.043,00	-R\$ 8.766,87
ago/12	R\$ 9.665.029,61	jun/12	R\$ 201.999,12	R\$ 16.833,26	R\$ 8.054,19	-R\$ 8.779,07
set/12	R\$ 9.685.022,20	jul/12	R\$ 202.416,96	R\$ 16.868,08	R\$ 8.070,85	-R\$ 8.797,23
out/12	R\$ 9.680.711,65	ago/12	R\$ 202.326,87	R\$ 16.860,57	R\$ 8.067,26	-R\$ 8.793,31
nov/12	R\$ 9.620.967,30	set/12	R\$ 201.078,22	R\$ 16.756,52	R\$ 8.017,48	-R\$ 8.739,04
dez/12	R\$ 9.668.069,50	out/12	R\$ 202.062,65	R\$ 16.838,55	R\$ 8.056,72	-R\$ 8.781,83
Total Geral			R\$ 2.389.273,70	R\$ 199.106,14	R\$ 95.258,58	-R\$ 103.847,56



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2010 e 2011⁷, para o qual solicitou e obteve parcelamento, em 20 (vinte) parcelas mensais, vencendo a primeira em 30-06-2013. Todavia, como não cumpriu o acordo firmado, o E. TJ-SP determinou, em 31-07-2013, o sequestro de R\$ 71.553,54 (fls. 75/76 do Anexo).

Destarte, acompanho a instrução dos autos, porquanto as providências adotadas pela Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro ocorreram somente nos exercícios de 2013 e 2014. A Certidão assinada pelo Desembargador Dr. Pires de Araujo, Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, foi emitida em 10-03-2014 (fl. 260)⁸.

Contudo, estes autos abrigam as contas do exercício de 2012, que são analisadas sob a ótica do princípio da anualidade, nos termos dos artigos 165, III e § 2º, c.c artigo 167, I, ambos da CF c.c artigos 2º e 34 da Lei federal nº 4.320/64⁹. Dessa forma, providências posteriores poderão levar à emissão de parecer favorável no exercício em que forem efetivamente implementadas, mas não podem interferir no resultado das contas agora em exame (2012).

⁷ Fls. 04/10 do Expediente TC-018685/026/13 que acompanha os autos.

⁸ *"Certifico e dou fé que na data de hoje reuni-me com o Dr. Antonio Carlos Galhardo - Assessor Jurídico, e o Dr. Pedro Banhos Navarro - Secretário Executivo Municipal, ambos representando a Prefeitura Municipal de Gabriel Monteiro ocasião em que foi deferida a petição protocolada nesta data para o parcelamento da dívida cobrada pelo DEPRE, no valor de R\$ 56.550,06, referente a insuficiência do ano de 2013, em 10 (dez) parcelas mensais, vencendo-se a primeira parcela no último dia do mês de março/2014 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. **O presente parcelamento não abrange os parcelamentos anteriores, bem como as parcelas mensais regulares, que deverão continuar sendo depositados**".*

⁹ *"Artigo 165 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
(...)
III - Os **orçamentos anuais**.
(...)
§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o **exercício financeiro** subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento".*

"Artigo 167 - São vedados:

*I - O início de programas ou projetos não incluídos na **Lei Orçamentária Anual**".*

*"Artigo 2º - A Lei do Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e **anualidade**.*

*Artigo 34 - O exercício financeiro coincidirá com o **ano civil**".*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.2 No tocante às “**Demais Falhas**” constantes dos itens “Planejamento das Políticas Públicas”; “Lei de Acesso a Informação e Transparência Fiscal”; “Controle Interno”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso”; “Dívida de Curto Prazo”; “Dívida de Longo Prazo”; “Fiscalização das Receitas”; “Dívida Ativa”; “Saúde”; “Royalties do Petróleo”; “Contratação de Empresa para Recuperação de Créditos”; “Gastos com Combustível”; “Almoxarifado”; “Bens Patrimoniais”; “Ordem Cronológica de Pagamentos”; “Licitação”; “Execução Contratual”; “Cumprimento das Exigências Legais”; “Pessoal”; “Denúncias/Representações/Expedientes” e “Atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal”, restaram bem caracterizadas no relatório da Fiscalização e, porque não foram infirmadas pelas razões de recurso, reforçam o juízo desfavorável às contas em questão.

3.3 Diante do exposto, acolho as manifestações convergentes da ATJ e MPC e voto pelo **desprovemento** do pedido de reexame, mantendo-se inalterado os termos constantes do v. parecer recorrido.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO